



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.124 - SC (2009/0248590-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INTERES. : DELFINO VITÓRIO CASAGRANDE E OUTRO
INTERES. : AURILENO MÁRIO BERNARDES E OUTROS
INTERES. : SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : MAURI ANSELMO TOMASI E OUTRO
INTERES. : ZELINDO TEDESCO E OUTROS
INTERES. : NAIR MARIA ECKER TOSIN
INTERES. : ALEIDA MARIA DALLA AGNOLL MONTEMEZZO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE ÁREA SITUADA EM FAIXA DE FRONTEIRA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 329/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público", cuja acepção compreende as áreas situadas em faixa de fronteira, pertencentes à União e, de modo indireto, a toda a sociedade, o que revela o interesse difuso da coletividade.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.124 - SC (2009/0248590-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INTERES. : DELFINO VITÓRIO CASAGRANDE E OUTRO
INTERES. : AURILENO MÁRIO BERNARDES E OUTROS
INTERES. : SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : MAURI ANSELMO TOMASI E OUTRO
INTERES. : ZELINDO TEDESCO E OUTROS
INTERES. : NAIR MARIA ECKER TOSIN
INTERES. : ALEIDA MARIA DALLA AGNOLL MONTEMEZZO E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão de fls. 1.063/1.065e, que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de área situada em faixa de fronteira.

Irresignado, o agravante sustenta que é incabível ação civil pública para a proteção de patrimônio da União, pois a defesa de faixa de fronteira não estaria compreendida no conceito de interesse difuso nem coletivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.124 - SC (2009/0248590-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE ÁREA SITUADA EM FAIXA DE FRONTEIRA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 329/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público", cuja acepção compreende as áreas situadas em faixa de fronteira, pertencentes à União e, de modo indireto, a toda a sociedade, o que revela o interesse difuso da coletividade.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 1.063/1.065e):

Decido.

Nos termos do Enunciado 329 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público", cuja acepção compreende as áreas situadas em faixa de fronteira, pertencentes à União e, de modo indireto, a toda a sociedade, o que revela o interesse difuso da coletividade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO ATÍPICA. FAIXA DE FRONTEIRA. OESTE DE SANTA CATARINA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. POSSIBILIDADE ABSTRATA DE RATIFICAÇÃO DO TÍTULO DOMINIAL. FALTA DE IMPEDIMENTO À DECRETAÇÃO DE NULIDADE.

.....
.....

3. "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público" (Súmula 329/STJ), inclusive quanto a litígios de natureza desapropriatória, direta ou indireta.

.....
.....

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.181.408/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/5/11)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TERRA DE FRONTEIRA – ESTADO DO PARANÁ – NULIDADE DO TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA TURMA – LEGITIMIDADE ATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – OFENSA À COISA JULGADA
NÃO-CONFIGURADA – USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS –
IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO
CARACTERIZADA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL –
INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS –
RATIFICAÇÃO DE TÍTULO – LEI 9.871/1999.

.....
.....
2. Não há violação do art. 6º do CPC, pois o Ministério Público está
legitimado para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público,
nos termos do art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, "b", da LC 75/1993; art.
17, *caput* e § 4º, da Lei 8.429/1992; art. 25, IV, "a" e "b", da Lei
8.625/1993; e art. 1º da Lei 7.347/1985. Incidência da Súmula 329/STJ.

.....
.....
9. Recurso especial dos particulares não provido e recurso especial
do Estado do Paraná parcialmente conhecido e não provido. (REsp
864.449/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe
8/2/2010)

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido,
por se encontrar em consonância com a jurisprudência deste Superior
Tribunal, incidindo, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0248590-9

AgRg no
REsp 1.174.124 / SC

Número Origem: 200272020030979

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INTERES.	: DELFINO VITÓRIO CASAGRANDE E OUTRO
INTERES.	: AURILENO MÁRIO BERNARDES E OUTROS
INTERES.	: SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	: MAURI ANSELMO TOMASI E OUTRO
INTERES.	: ZELINDO TEDESCO E OUTROS
INTERES.	: NAIR MARIA ECKER TOSIN
INTERES.	: ALEIDA MARIA DALLA AGNOLL MONTEMEZZO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INTERES.	: DELFINO VITÓRIO CASAGRANDE E OUTRO
INTERES.	: AURILENO MÁRIO BERNARDES E OUTROS
INTERES.	: SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	: MAURI ANSELMO TOMASI E OUTRO
INTERES.	: ZELINDO TEDESCO E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : NAIR MARIA ECKER TOSIN
INTERES. : ALEIDA MARIA DALLA AGNOLL MONTEMEZZO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.